

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2011

Altera o art. 20 parágrafo único e acrescenta o art. 20-A, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Autor:** Deputado Lourival Mendes

**Relator:** Deputado Augusto Coutinho

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa. O parágrafo único do art. 20 daquela Lei admite a possibilidade de afastamento do agente público do exercício de seu cargo, emprego ou função, quando tal medida se fizer necessária à instrução processual.

A proposição sob exame propõe que, em se tratando de Prefeito, o afastamento cautelar esteja sujeito ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeito após confirmação pelo tribunal. Estabelece, ainda, prazo de 10 dias para esse julgamento.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental cumprido para tal finalidade. Além deste colegiado, o projeto de lei será também examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá manifestar-se sobre seu mérito e sobre os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

O afastamento cautelar de agente público do exercício do cargo que ocupa, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, constitui medida a ser adotada com discernimento e em estrita observância àquele dispositivo legal, que só a admite quando necessária à instrução processual. Isso significa que o afastamento não pode ser determinado por mera conveniência ou fundado em vagas suspeitas ou suposições. Exige, ao contrário, que a autoridade administrativa ou judicial tenha conhecimento de fatos que evidenciem a intenção do agente de obstruir ou prejudicar a correta instrução processual.

A hipótese de afastamento sem fundamentação apropriada já acarreta graves consequências quando o agente público investigado ocupa cargo em virtude de aprovação em concurso, ou mesmo pelo critério de confiança, em se tratando de cargo de livre nomeação e exoneração. A simples publicação do ato de afastamento lança sobre o agente público mácula que nem sempre é integralmente apagada, mesmo quando invalidada a suspeita e promovido o retorno ao exercício do cargo.

Com mais razão ainda há que se avaliar o prejuízo decorrente de afastamento exorbitante quando o agente político exerce cargo eletivo. Nesse caso, o dano é causado não apenas ao agente indevidamente afastado do exercício do seu cargo, com o consequente prejuízo na esfera política, mas também aos próprios eleitores, cuja vontade manifestada nas urnas é desconsiderada por medida extrema, que impõe estrita observância à determinação legal.

Esses são, em outras palavras, os mesmos argumentos apresentados pelo autor do projeto sob exame para justificar a sujeição de decisão da espécie ao duplo grau de jurisdição. Inexplicavelmente, porém, a proposição alcança apenas os ocupantes de cargo de Prefeito, quando a rigor, todos os que exercem mandato eletivo podem ser vítimas de afastamento cautelar determinado a partir de motivações políticas. Creio, por conseguinte, ser indispensável ampliar nesse sentido a abrangência do projeto.

Por outro lado, o agente político efetivamente improbo poderia se aproveitar do lapso de tempo após a decisão de primeira instância para destruir provas e evidências da prática de atos ilegais, comprometendo

irremediavelmente a instrução processual. Por esse motivo, a sujeição ao duplo grau de jurisdição não deve impedir que a decisão pelo afastamento produza efeitos imediatos, a serem confirmados, no prazo de 30 (trinta) dias, pela instância superior.

Considerados esses aspectos e também as modificações necessárias para ajustar o projeto ao que determina a lei complementar que rege a elaboração legislativa, entendo ser conveniente propor Substitutivo que venha a consolidar tais modificações.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 893, de 2011, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 893, DE 2011

Acrescenta parágrafos ao art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para sujeitar ao duplo grau de jurisdição o afastamento cautelar de agente público detentor de mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 1º A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A decisão judicial que determinar o afastamento de agente público detentor de mandato eletivo produzirá efeitos imediatos e terá caráter provisório, perdendo o efeito se não ratificada, em até 30 (trinta) dias, pela instância superior.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, o juiz que proferir a decisão de afastamento ordenará imediatamente a remessa dos autos suplementares ao tribunal; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado Augusto Coutinho  
Relator